



A GNATUS Equipamentos Médicos Odontológicos Ltda

Endereço: Rodovia Abrão Assed, Km 53+450mts

Cidade de Ribeirão Preto – São Paulo.

CNPJ/MFNº: 48.015.119/0001-64

OBJETO: Aquisição de Material Odontológico.

Trata-se da análise de impugnação ao Edital interposta tempestivamente pela empresa GNATUS Equipamentos Médicos Odontológicos Ltda, Documento 03849/10, ao pregão presencial 005/2010 – PROCESSO TC Nº. 00948/10.

Preliminarmente cabe informar que a modalidade PREGÃO foi instituída no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, pela Lei Federal n.º 10.520/02, de 17 de julho de 2002, Decreto Federal 3.931/2001 c/c Decreto Estadual 13.058/2005, e subsidiariamente pela Lei Nº 8.666/93 e alterações posteriores.

DOS FATOS

1. A impugnante aduz que o edital licitatório direciona para uma determinada empresa, especificamente a DABIATLANTE, uma vez que determina modelo e marca do fabricante.

2. Pugna para que seja modificado o Edital Licitatório, para ser aditados nas referidas características técnicas elencadas pela impugnante.

DO MÉRITO

3. Não deve prosperar as alegações da impugnante. Não há evidente direcionamento no edital 005/2010 aquisição de produtos odontológicos, mas sim, um norte, justificado pelo setor competente (**fls 11**), que foi prontamente inserido no Anexo I a expressão "ou marcas similares". Ademais, as lições emanadas do Tribunal de Contas da União corroboram com esta comissão assim sendo:

¹ "A experiência em licitações públicas tem demonstrado que os licitantes necessitam, para bem elaborar suas propostas, de especificações claras e precisas, que definam o padrão de qualidade e o desempenho do produto a ser adquirido. Se não for assim, corre-se o risco de o licitante ofertar o que tem de mais barato e não o que pode oferecer de melhor.

A indicação de marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida, por exemplo, das expressões ou equivalente, ou similar e ou de melhor qualidade. Nesse caso o produto deve, de fato e sem restrições, ser aceito pela Administração". (Grifo Nosso).

4. No mesmo diapasão, o Tribunal de Contas decidiu:

...

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

...

9.3.2. cuidar para que o "termo de referência" não contenha a indicação de marcas, a não ser quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como "ou similar", "ou equivalente", "ou de melhor qualidade". TCU - Acórdão 2401/2006 – Plenário .

CONCLUSÃO

5. O Tribunal de Contas do Estado em especial esta Comissão de Pregão tem pautado suas decisões em conformidade com a legislação pertinente, prezando sempre por princípios Constitucionais, especialmente o da isonomia, como também os norteadores da Administração Pública, como da legalidade, impessoalidade, moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

6. Considerando que o processo licitatório deve transcorrer em absoluta concordância aos termos do seu edital, e que as especificações a serem adquiridas devem atender no mínimo as descritas no Anexo I, e que diante de todo o exposto, restando comprovado que as alegações da Impugnante não tem consistência, este pregoeiro com arrimo na legislação vigente decide:

- a) Conhecer por estar tempestivo, o pedido de impugnação formulada pela empresa e no mérito denegar pelos fundamentos conforme descrito nesta peça.
- b) Por fim, mantenho a data da abertura do Pregão Presencial Nº 005/2010, para o dia 31/03/2010, às 14:00 horas mantendo inalteradas todas as condições editalícias.

João Pessoa, 26 de Março de 2.010.

**Jonas Alberto da Silva
Pregoeiro**